

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o art. 1º; e dê-se nova redação ao art. 1º, ambos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na forma proposta pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....” (NR)

Item 2 – Suprimam-se o § 1º do art. 3º e o art. 4º; acrescente-se § 1º ao art. 3º; e dê-se nova redação ao art. 4º, todos da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, na forma proposta pelo art. 59 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º (Suprimir)

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....” (NR)

“Art. 4º (Suprimir)” (NR)

“Art. 4º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), quando auferidos pelos fundos isentos ou sujeitos à alíquota



lexEdit
* C D 2 5 3 4 0 6 4 7 4 9 0 0 *

reduzida no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos.” (NR)

Item 3 – Suprime-se o inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.303, de 11 de junho de 2025, instituiu novo regramento de tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País, e revogou a isenção anteriormente prevista nas leis 12.431/2011 e 14.801/2024 relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos com debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios emitidas para captação de recursos voltados à implementação de projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, denominadas de **debêntures incentivadas**.

A criação dessa espécie de debêntures objetiva estimular o investimento privado em infraestrutura, inovação e tecnologia, oferecendo o benefício fiscal de isenção do Imposto de Renda ao investidor, desde que o projeto que originou a debênture seja enquadrado nos requisitos legais para sua qualificação enquanto projeto incentivado.

De acordo com dados fornecidos pela Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON SINDCON), aproximadamente 45% das concessionárias do setor de saneamento hídrico buscaram recursos financeiro no mercado a partir da emissão de debêntures incentivadas, reforçado pelo recente aumento do limite de captação de recursos estabelecido pelo Ministério das Cidades (de 50% para 70%) para pagamento de outorgas em leilões. Como forma de financiamento de projetos relacionados ao Marco Legal do Saneamento, as debêntures incentivadas aumentaram o volume de captações de 3,9 bilhões de reais entre 2015 e 2020 para 60,2 bilhões de reais para o período posterior a 2020.



O fim da isenção tornará o investimento privado nesses projetos muito menos atrativo, reduzindo o volume de investimentos e, consequentemente, a captação de recursos para financiamento de projetos prioritários de infraestrutura, pesquisa, desenvolvimento e inovação. O fim da isenção fará com que a captação de recursos para investimentos em infraestrutura, pesquisa, desenvolvimento e inovação concorra em pé de igualdade com outros títulos e valores disponíveis no mercado financeiro, anulando a eficácia desses instrumentos enquanto ferramentas de captação incentivada de recursos privados.

Diante das razões expendidas, sugerimos a modificação dos artigos 54 e 59 da Medida Provisória n. 1.303 para a redação acima proposta, bem como a supressão do inciso XLIX do artigo 74.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253406474900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit
* C D 2 5 3 4 0 6 4 7 4 9 0 0 *